



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019086-38.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDUARDO ALEXIS GONZALEZ CARLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEBASTIÃO JORGE MARCIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019086-38.2023.8.26.0032

Comarca: ARAÇATUBA – 6ª Vara Cível

Juiz: Adelson Ferreira Negri

Apelante: Eduardo Alexis Gonzalez Carlos

Apelado: Sebastião Jorge Marciel

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. AUSÊNCIA DE CAUTELA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA EXCLUSIVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR ORÇAMENTOS. SUFICIÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Comprovado nos autos que a colisão entre a motocicleta conduzida pelo autor e o veículo do réu ocorreu quando este realizava manobra de conversão à esquerda, sem observar as cautelas exigidas pelos artigos 34, 35 e 37 do Código de Trânsito Brasileiro, correta a sua responsabilização pelo sinistro. 2. O condutor que pretende realizar manobra de conversão deve certificar-se de que pode executá-la sem risco para os demais usuários da via, indicando sua intenção com antecedência e aguardando em local seguro quando não houver acostamento adequado. 3. A prova documental, em especial, o vídeo juntado aos autos corrobora a versão do autor, no sentido de que a manobra do réu-reconvinte interceptou, de forma abrupta, a trajetória da motocicleta que tentava ultrapassá-lo de maneira regular, impedindo qualquer reação eficaz para evitar o acidente, não havendo nenhum elemento concreto que evidencie culpa, exclusiva ou concorrente, do motociclista. 4. Os orçamentos idôneos apresentados pelo autor-reconvindo, não elididos por prova em contrário, são aptos para demonstrar os danos materiais suportados, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal ou comprovante do efetivo desembolso. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 6. Diante do desprovimento do apelo, e considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação na ação principal e 15% sobre o valor da reconvenção, persistindo, naturalmente, a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 59.149

Visto.

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por SEBASTIÃO JORGE MARCIEL em face de EDUARDO ALEXIS GONÇALES CARLOS, seguida de reconvenção entre as partes contrapostas.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido da ação principal e improcedente o da reconvenção, condenando o réu-reconvinte ao pagamento da quantia de R\$ 4.247,00, a ser atualizada pela tabela prática do TJSP desde a data do orçamento (28/11/2022) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação na ação principal e 10% sobre o valor da reconvenção, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformado, apela o vencido sustentando, em síntese, a ocorrência de culpa concorrente e a necessidade de redistribuição da responsabilidade civil pelos danos. Alega que a decisão recorrida desconsiderou elementos probatórios essenciais, privilegiando exclusivamente a versão do autor-reconvindo, em afronta ao princípio do livre convencimento motivado. Argumenta que a própria narrativa inicial do apelado revela que o apelante trafegava em baixa velocidade, circunstância que impunha ao motociclista redobrada atenção e prudência, de modo que

o excesso de velocidade deste constituiu o fator determinante para a colisão. Defende, ainda, que sua manobra de conversão à esquerda foi realizada em conformidade com a legislação de trânsito, pois a ausência de acostamento pavimentado na via poderia ensejar dúvidas razoáveis sobre a obrigatoriedade de aguardar no bordo direito antes de executar a manobra. Ademais, o autor-reconvindo não comprovou os alegados gastos com o reparo de sua motocicleta, limitando-se a apresentar orçamentos sem correspondente nota fiscal ou comprovantes de pagamento. Por fim, reitera a necessidade de reconhecimento da concorrência de culpas e pleiteia a reforma da sentença, seja para afastar ou mitigar sua responsabilidade pelo evento, seja para garantir o acolhimento do pedido reconvencional, com a condenação do apelado à reparação dos danos ocasionados ao seu veículo.

Recurso tempestivo, bem processado e oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, em 26 de novembro de 2022, por volta das 16h48min, o autor trafegava com sua motocicleta Honda CB 250 F Twister, ano 2022, placa CFO 2D06, pela Estrada Caram Rezek, nº 1, sentido Bairro Engenheiro Taveira, em Araçatuba-SP. Ao se aproximar do Motel Star, um veículo GM Prisma, ano 2014, placa AYQ4F18, conduzido pelo réu, que seguia à sua frente na mesma via e sentido, repentinamente cruzou a pista para adentrar no estabelecimento. Devido à baixa velocidade desse veículo do réu, indicou a intenção de ultrapassá-lo pela faixa apropriada, porém, de maneira inesperada, o réu realizou a manobra de conversão, impossibilitando qualquer ação evasiva, culminando na colisão. Em decorrência do acidente, a motocicleta sofreu

avarias, cujo conserto, conforme três orçamentos realizados, demanda o desembolso da quantia de R\$ 4.247,00. Apesar das tentativas de solucionar o impasse de forma amigável, o réu não efetuou a reparação dos danos, justificando a propositura da presente ação.

O réu, ao se defender, questionou a versão do autor acerca da dinâmica do acidente, alegando que este trafegava em velocidade incompatível com a via, sem guardar a distância de segurança e sem a devida atenção. Sustentou que o autor, na condição de motorista profissional, deveria ter redobrado a cautela. Argumentou que o boletim de ocorrência não reflete a dinâmica real do acidente e que as fotos e o vídeo juntados demonstram sua culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente. A via em que ocorreu o acidente é desprovida de acostamento, o que exige ainda mais atenção dos condutores. Contestou a alegação de que o autor arcou com o conserto da motocicleta, argumentando que foram apresentados apenas orçamentos, sem comprovação da efetiva realização dos reparos. Aduziu que o impacto da colisão foi absorvido por seu veículo, que sofreu danos consideráveis, ao passo que a motocicleta teve apenas danos estéticos. Menciona que, após o acidente, houve um entendimento amigável entre as partes, cada qual se responsabilizando pelo reparo de seu veículo. Impugnou a alegação de que teria sido procurado pelo autor para tratar do assunto. Formulou pedido reconvenicional buscando a condenação do autor reconvindo ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes.

A sentença julgou procedente o pedido principal e improcedente o da reconvenção.

A prova produzida foi apenas documental.

O boletim de ocorrência juntado aos autos trouxe a versão de cada uma das partes acerca da dinâmica do acidente.

O autor-reconvindo, perante a autoridade policial, apresentou a seguinte narrativa: *“Declaro que transitava pela estrada municipal Caram Rezek sentido ao bairro Taveira e na minha frente seguia um veículo em baixa velocidade, e em frente ao Star Motel, onde fui realizar a ultrapassagem do referido veículo, visto que estava devagar, o veículo cruzou a via e entrou na minha frente, sem tempo de frear ou desviar, colidi no referido veículo e caí, após a colisão o condutor conversou comigo e em seguida entrou para o motel, então liguei para minha esposa Arlete para informar do acidente e ela acionou o resgate que logo chegou e me socorreu para o pronto socorro Dona Ainda”* (fl. 16).

O réu-reconvinte, por sua vez, apresentou a seguinte versão: *“Declaro que transitava pela estrada municipal Caran Rezek sentido bairro Taveira, quando estava próximo do Star Motel diminuí a velocidade e liguei a seta para esquerda, a fim de entrar no motel, vi que vinha um motociclista logo atrás e achei que dava tempo de fazer a conversão e no momento em que virei o referido motociclista colidiu na lateral do meu carro e caiu, em seguida eu parei, ajudei o motociclista levantar da via e o examinei para ver se tinha ferimento com gravidade, em seguida trouxe água para o motociclista, combinamos para segunda feira levar a moto para arrumar e perguntei se podia ir e o motociclista concordou, então entrei para o motel”* (fl. 17).

Num primeiro momento, não se percebe maiores divergências acerca da dinâmica do acidente. A análise do vídeo carregado pelo autor-reconvindo com sua petição inicial corrobora o fato de que o acidente ocorreu quando o ora apelante realizava a manobra de conversão

à esquerda para adentrar no motel, momento em que interceptou a trajetória da motocicleta que tentava ultrapassá-lo pelo outro lado da via.

Nos termos do artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, “o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

E, especificamente sobre o deslocamento lateral dos veículos, o artigo 35 determina:

“Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos”.

E o artigo 37, por sua vez, dispõe expressamente que:

“Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança”.

Na espécie dos autos, o vídeo juntado demonstra que o réu-reconvinte não aguardou do lado direito da via para efetuar a conversão, que foi procedida sem a devida sinalização, sendo certo que o próprio apelante confirmou estar em baixa velocidade e que a ultrapassagem no

local era permitida, de modo que não há como se excluir a sua culpa. Também afirmou, no boletim de ocorrência, ter avistado o motociclista logo atrás, porém achou que daria tempo de fazer a conversão.

Como se deduz da leitura dos dispositivos acima mencionados, ao condutor que deseja realizar manobra de deslocamento lateral deve sinalizá-la com a antecedência necessária e, mais que isso, observar atentamente o fluxo de veículos e certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via, o que obviamente não ocorreu no caso em apreço.

A manobra de conversão para adentrar ou deixar a via requer extremo cuidado por parte de seu executor, pois deve respeitar o fluxo dos demais veículos que ali estão trafegando. Exatamente por isso, cabe ao motorista aguardar o momento apropriado para a sua realização. O fato de a via não apresentar acostamento pavimentado não exime o condutor do dever de aguardar no bordo direito antes de executar a manobra de conversão à esquerda, conforme estabelece o mencionado artigo 37 do CTB.

A ausência de acostamento pavimentado acaba por trazer maior dificuldade à manobra e, por isso mesmo, exige ainda mais cautela e atenção do condutor, que deve se certificar quanto à possibilidade de poder executá-la sem perigo para os demais usuários da via.

Confira-se, nesse sentido:

*“REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE VEÍCULO
CONVERSÃO EM RODOVIA DE MÃO DUPLA SEM ACOSTAMENTO
DEVER DE DILIGÊNCIA EXTREMA E CAUTELA 1 Aquele que*

*pretende realizar perigosa em rodovia deve guardar extrema cautela, diligência e cuidado. O art. 37 do Código de Trânsito Brasileiro prescreve que nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança; 2 Em complemento, prevê o art. 34 do mencionado Diploma que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade; 3 Motorista de caminhão que ao transitar por rodovia de mão dupla pretendeu realizar conversão, indo de uma pista para outra, de forma repentina, atingindo um ônibus que estava em sua mão de direção e com velocidade compatível, que foi surpreendido com a manobra. Responsabilidade do motorista do caminhão pela reparação dos danos causados. RECURSO IMPROVIDO”.*¹

Não há nos autos qualquer evidência no sentido de que o autor-reconvindo teria praticado qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita na condução da motocicleta. Os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar tenha o motociclista colaborado de forma culposa para o evento.

Como já foi dito, o próprio réu-reconvinte afirmou ter avistado a motocicleta antes da conversão, porém acreditou que teria tempo de realizar a manobra sem maiores problemas, percepção que certamente não lhe ocorreria se o autor-reconvindo estivesse em excesso de velocidade.

E, ainda que o apelado estivesse, de fato, trafegando com velocidade acima do limite permitido, o que, repita-se, não restou evidenciado nos autos, tal fato não seria suficiente para afastar a

¹ - TJSP - Apelação Cível 0000839-40.2004.8.26.0372 – Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti - 30ª Câmara de Direito Privado – J. 25/02/2015.

responsabilidade do apelante, pois como exposto acima, o condutor que realiza manobra de conversão tem o dever de se certificar que pode fazê-la sem perigo para os demais veículos.

A questão da distância entre os veículos também não socorre o apelante, posto que a colisão não ocorreu na parte traseira do seu veículo em razão da diminuição da velocidade deste, mas na parte lateral esquerda, sendo decorrência direta da manobra de conversão, que foi executada de maneira imprudente pelo réu-reconvinte.

Não há nos autos qualquer elemento que possa evidenciar a ocorrência de culpa do autor-reconvindo, ainda que concorrente, verificando-se que o conjunto probatório revela ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva do ora apelante, de modo que cabe a ele reparar os danos noticiados na exordial, não havendo, por consequência, como acolher o pedido reconvenicional.

Prosseguindo, verifica-se que para a demonstração dos danos causados à motocicleta, o autor-reconvindo apresentou os orçamentos de fls. 27/30, que foram emitidos por empresas especializadas e especificam os serviços e a substituição das peças necessárias para o seu conserto, sendo eleito o de menor valor, que foi adotado pela sentença.

O apelante, por seu turno, não apresentou qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo do documento eleito e a idoneidade da empresa que o emitiu.

Também não trouxe qualquer evidência que permita colocar em dúvida os dados contidos, os serviços necessários e os preços cobrados, no orçamento exibido, cujo ônus lhe cabia (artigo, 373, II, do CPC).

Tal constatação demonstra que o autor-reconvindo conseguiu produzir prova suficiente para evidenciar o alcance dos danos e, ao mesmo tempo, afastar a possibilidade de colocar em dúvida o valor probatório do documento apresentado, sendo desnecessária, no caso, a apresentação de nota fiscal ou comprovante de pagamento.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS. COMPROVAÇÃO. ORÇAMENTO IDÔNEO. A apresentação de orçamento idôneo, não elidido por elementos hábeis pela parte contrária, é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelo autor. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

.....

Para a comprovação do dano sofrido, suficiente é que o acionante exiba um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. Não há que se exigir a prova do efetivo desembolso, não só porque os orçamentos anexados não sofreram a devida e hábil impugnação, como também porque em muitas ocasiões o interessado não tem como despendar desde logo o “quantum” referente à reparação do veículo.

Em suma, o orçamento acostado à inicial, de custo mais baixo, é tido como bastante para evidenciar os danos emergentes suportados pelo autor. Vale observar que esta C. Turma, embora apreciando questão federal diversa. Admitiu como válida a apresentação de orçamento para fins de apuração do “quantum” a ser ressarcido (cfr .Resp n. 168.366-DF, relator Ministro Sálvio de

Figueiredo Teixeira)...”².

Portanto, os elementos dos autos possibilitam concluir que o demandante tem direito à indenização pleiteada.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

2 - REsp 260742 / RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13/08/2001, p. 164.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com as observações a respeito do cálculo dos juros e da correção monetária, diante da edição da nova lei.

Diante do resultado desse julgamento, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação na ação principal e 15% sobre o valor da reconvenção, persistindo, naturalmente, a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, e com essas observações, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator